

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 50/2015

(30.1.2015)

RECURSO ELEITORAL Nº 20-96.2013.6.05.0095 – CLASSE 30 IRECÊ

RECORRENTE: Mila Gama Cavalcante – ME. Advs.: Fred Alecrim Gois e

Marcio Moreira Ferreira.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 95ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Firma individual. Equiparação a pessoa física. Limite de doação aplicável à pessoa física. Entrega de declaração retificadora. Provimento.

Preliminar de ilicitude da prova documental.

Rejeita-se a preliminar em questão uma vez que as informações fiscais da recorrente foram obtidas por meio de decisão judicial proferida nos autos de ação cautelar em que o Ministério Público zonal requereu, fundamentadamente, a quebra do sigilo fiscal em questão.

Mérito.

- 1. Entendimento pacificado no TSE entende que as firmas individuais são mera ficção jurídica, cujo patrimônio coincide com o da pessoa física que exerce atividade de empresa e, portanto, devem estar sujeitas ao limite de doação disposto no art. 23, § 1° da Lei n° 9.504/97;
- 2. A declaração de rendimentos retificadora deve ser levada em consideração na apuração do valor doado à campanha eleitoral e da sua adequação ao limite previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, haja vista constituir faculdade do contribuinte expressamente prevista na legislação tributária;
- 3. Considerando a equiparação da recorrente à pessoa física e a declaração retificadora, o valor doado não excedeu o limite legalmente previsto;
- 4. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença

vergastada e afastar a condenação e as sanções nela impostas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de janeiro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 116/134) interposto por Mila Gama Cavalcante – ME contra decisão (fls. 111/112) prolatada pelo Juízo Eleitoral da 95ª Zona que, reputando configurada a inobservância, pela recorrente, do limite máximo para doação de recursos a campanhas eleitorais, previsto no art. 81, § 1° da Lei nº 9.504/97, julgou pela procedência da representação deduzida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-a: 1) ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) – equivalente a 10 vezes o valor do excesso; 2) à declaração da inelegibilidade do seu dirigente pelo prazo de 8 anos e 3) à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de 5 (cinco) anos.

Suscita a recorrente, em caráter preliminar, a ilicitude da prova documental, sob o argumento de que a mesma foi obtida "mediante procedimento judicial unilateral, que as partes não tiveram ciência, que inobservou o contraditório e o direito de defesa, que não permitiu a possibilidade de duplo grau de jurisdição e que não observou as formalidades necessárias." À vista disso, pugna pelo desentranhamento da referida prova documental. Cumulativamente, requer seja reconhecida a inépcia da petição inicial em razão do comprometimento de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito, sustenta que a doação realizada foi estimável em dinheiro, relativa a bem móvel que constitui produto de sua atividade

econômica, em valor inferior ao limite previsto na exceção do art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97.

Aduz, outrossim, que "as firmas individuais, por terem patrimônio que se confunde com o da pessoa natural, equiparam-se a essas para fins de doações, sujeitando-se ao mesmo tratamento dispensado às pessoas físicas."

Alega, ainda, haver apresentado, dentro do prazo legal admitido pela legislação tributária, declaração retificadora de imposto de renda, o que, segundo a jurisprudência, há de ser considerada para efeito da aferição da regularidade da doação.

Com fulcro em tais fundamentos, defende que "a condenação requerida nos termos postos demonstra-se desproporcional e inteiramente desarrazoada. À vista disso, pugna pela reforma da decisão de primeira instância, de forma a se julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Em assim não se entendendo, que seja aplicado o princípio da proporcionalidade para se minorar a multa aplicada.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público zonal rebate a preambular de ilicitude da prova e, no mérito, defende o desprovimento recursal de forma a manter a condenação da recorrente nos mesmos moldes da decisão vergastada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento nesta Corte Eleitoral manifestou-se pelo afastamento da preliminar de ilicitude da prova documental e pelo provimento do inconformismo para considerar a doação efetuada dentro do limite legalmente estabelecido.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA DOCUMENTAL.

A recorrente alega, preliminarmente, que a prova documental que serviu de suporte à decisão hostilizada mostra-se eivada de ilicitude, porquanto não observou as formalidades legais, assim como os direitos e garantias constitucionais.

Entendo, porém, que à prefacial em exame não deve ser dada guarida.

Com efeito, as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil que deram ensejo ao manejo da representação pelo Ministério Público Eleitoral encontram amparo legal, uma vez que foram obtidas por meio de quebra de sigilo fiscal determinada por decisão proferida pelo próprio juízo da 95ª ZE, nos autos da ação cautelar de nº 9-67.2013.6.05.0095 (autos em apenso), em que foram observados todos os postulados de matiz constitucional, em especial, o devido processo legal.

Aliás, oportuno consignar que, em situações como a presente, a jurisprudência dos tribunais eleitorais pátrios tem se posicionado, de forma pacífica, pela legalidade da prestação de informações fiscais pela Receita Federal quando judicialmente solicitadas. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81 DA LEI DAS ELEIÇÕES - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA, PRECLUSÃO OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR ILEGALIDADE DA PROVA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE LEGAL -

APLICAÇÃO DE MULTA - NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral têm fixado prazo para o manejo da representação tão-somente em situações jurídicas excepcionais, consistentes nas representações baseadas nos artigos 73 e 41-A, da Lei n.º 9.504/97, e nas que envolvam a prática de propaganda irregular no período eleitoral, não existindo prazo prescricional ou decadencial para ajuizamento objetivando apurar violação ao artigo 81 da mesma lei.

Há interesse processual, na medida em que a aplicação das sanções previstas no artigo 81 da Lei das Eleições depende da propositura da representação para serem aplicadas, sendo, portanto, útil e necessário o processo. Rejeição da preliminar.

Não há que se falar em nulidade processual por quebra de sigilo fiscal, porquanto a portaria conjunta n.º 74, de 10 de janeiro de 2006, da Secretaria da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, e o dispositivo constante do artigo 198, §1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, permitem o fornecimento de informações pela Secretaria da Receita Federal às autoridades judiciárias no interesse da Justiça.

Não logrando a representada descaracterizar a natureza de doação eleitoral e ultrapassado o limite estabelecido no artigo 81 da Lei das Eleições para doação de pessoa jurídica a campanha eleitoral, esta submete-se à multa prevista no §2° do mencionado dispositivo legal, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, que aplicava multa de cinco vezes a metade da quantia que excedeu o limite legal, em razão do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens entre o sócio majoritário da empresa doadora e a candidata beneficiada, existente à época da doação.

Afasta-se a sanção constante do §3° do artigo mencionado, consistente na proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública, em razão do princípio da proporcionalidade. Procedência parcial da representação.

À unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, decadência, preclusão ou ausência de interesse processual. Pela mesma votação, em rejeitar a preliminar de nulidade processual por ilegalidade da prova. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a representação, para condenar R.S.L.L tão-somente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia que excedeu o limite legal. Vencido o Juiz Fábio Hollanda,

que julgava improcedente a representação. Vencidos em parte a Relatora e o Juiz Ricardo Moura, que aplicavam multa de cinco vezes a metade do valor do excesso, em razão do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens entre o sócio majoritário da empresa doadora e a candidata beneficiada, existente à época da doação. Vencidos também parcialmente os Juízes Marco Bruno Miranda e Ricardo Moura, que aplicavam ainda a penalidade do § 3º do artigo 81 da Lei n.º 9.504/97. Tudo nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas, partes integrantes da presente decisão. (RP - REPRESENTACAO nº 2807 - Natal/RN; Acórdão nº 2807 de 25/08/2009; Relator(a) LENA ROCHA; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 3/9/2009, Página 4) (grifos aditados)

Cabe destacar, ainda, que o contraditório nos autos da quebra de sigilo é diferido para a ação principal, mostrando-se infundado, portanto, o argumento da recorrente no sentido de que houve vilipêndio ao referido princípio constitucional.

Dessa forma, totalmente descabida a alegação de ilicitude da prova, eis que a doação ilícita restou demonstrada por meio de informação obtida através de decisão proferida por autoridade judicial que observou os ditames legais.

DO MÉRITO.

Verifica-se, *in casu*, que houve doação de recursos estimáveis em dinheiro que totalizaram a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), tendo a recorrente declarado faturamento inexistente no ano anterior à eleição. Com supedâneo em tais fatos, o magistrado sentenciante entendeu pelo vilipêndio à norma constante do art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97, em razão do excesso na doação.

A aludida decisão, porém, carece de reforma.

Isso porque a recorrente apresentou declaração retificadora, oportunidade em que declarou rendimento bruto de R\$ 36.082,65 (trinta e seis mil, oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor este que deve ser considerado quando da análise do limite doado, uma vez que constitui faculdade do contribuinte com previsão expressa na legislação tributária. Por este entendimento tem operado a jurisprudência, como há se observar do aresto abaixo:

Representação por doação acima dos limites legais.

- 1. A declaração de rendimentos retificadora deve ser levada em consideração na apuração do valor doado à campanha eleitoral e da sua adequação ao limite previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, haja vista constituir faculdade do contribuinte expressamente prevista na legislação tributária.
- 2. A eventual prática de fraude na apresentação da declaração retificadora não pode ser presumida, cabendo ao autor da representação o ônus da prova (AgR-AI nº 1475-36, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013, grifo nosso).

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59057, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2013) (grifos aditados)

Afora isso, há de se registrar que o posicionamento atual do TSE é o de que às firmas individuais, com exceção das empresas de responsabilidade limitada, deve aplicar-se o limite disposto às pessoas físicas no art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, as empresas individuais criadas pela Lei nº 12.441/11 são uma ficção jurídica que tem por escopo permitir que uma pessoa física exerça profissionalmente uma atividade econômica organizada com vistas à produção ou à circulação de bens ou serviços, concedendo-lhes, para tal fim, vantagens de natureza fiscal.

Em verdade, o empresário individual é equiparado à pessoa jurídica apenas para fins fiscais. Decerto, ele não se encontra contemplado no conceito de pessoa jurídica previsto no art. 44 do Código Civil. Observa-se, ainda, que se tem, inclusive, uma unicidade patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física.

Em suma, a "firma individual, também denominada de empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa e responde com os seus próprios bens pelas obrigações assumidas" (TSE, Recurso Especial Eleitoral 333-79, relator Ministro Henrique Neves da Silva, publicado no DJE de 13/05/2014, página 10).

Conclui o TSE que a ficção jurídica que equipara o empresário individual à pessoa jurídica não transmuta a sua natureza, razão pela qual deve a ele se aplicar os limites de doação da pessoa física, previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97, consoante se infere da ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL.

- 1. A firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil.
- 2. A equiparação do empresário ou da empresa individual a uma pessoa jurídica por ficção jurídica para efeito tributário não transmuta a sua natureza.
- 3. As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas de acordo com o art. 23, § 1°, I da Lei n° 9.504/97.
- 4. Entendimento que não se aplica às "empresas individuais de responsabilidade limitada EIRELI", criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 33379, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE -

Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2014, Página 66-67) (grifos aditados)

Sob tal perspectiva, depreende-se que o limite para doação da recorrente seria de R\$ 3.608,86, eis que correspondente a 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao pleito (R\$ 36.082,65). Tal valor, como é de se ver, situa-se bem acima do valor efetivamente doado – R\$ 450,00, não havendo que se falar, portanto, em excesso de doação e, consequentemente, ferimento às normas eleitorais postas.

Sendo assim, firme nas razões que acabo de expor, concedo provimento ao recurso para reformar a sentença, afastando a condenação imposta e as sanções decorrentes.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de janeiro de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator